



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 4 de março de 2024 - Ano - XIII - Número 39.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	33
2ª Câmara	54
Acórdão	54
Ata	64
Atos	79
Atos da Presidência	79
Portaria	79

Decisões

1ª Câmara

Acórdão

[Processo - 202110319005327/204-01](#)

Acórdão 463/2024

Aposentadoria. Dirce Batista do Couto e Silva. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 41/2003. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Integralidade. Paridade. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202110319005327, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Assistente Operacional-Social, Classe "D", Padrão "II", do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para fins de registro, da servidora Dirce Batista do Couto e Silva (CPF: 133.146.701-25), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 107.352,05 (cento e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200007084461/204-01](#)

Acórdão 464/2024

Admissão. Aposentadoria. Marcos Aurélio Renovato. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 51/1985. Lei Complementar nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200007084461, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil; e (ii) aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 17/03/2023, para fins de registro, do servidor Marcos Aurélio Renovato (CPF: 434.123.601-63), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300047004549/204-01](#)

Acórdão 465/2024

Aposentadoria. Marcos Pinto Perillo. Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Art. 20 da Emenda Constitucional Federal 103/2019. Constituição Estadual. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Lei Complementar Estadual 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047004549, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor MARCOS PINTO PERILLO (CPF nº 288.744.201-53), no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "9", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com proventos integrais e paridade, conforme o Ato de 19/10/2023, publicada no DOE nº 24.152, de 31/10/2023, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129002222/205-01](#)

Acórdão 466/2024

Pensão. Instituidor: Orlando Lino de Jesus. Beneficiária: Raimunda Gomes Lino. Secretaria de Estado da Economia. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. LC estadual nº 161/2020. EC federal nº 103/2019. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129002222, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Raimunda Gomes Lino (CPF: 000.551.241-78), na condição de viúva do segurado Orlando Lino de Jesus, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 23/02/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129003712/205-01](#)

Acórdão 467/2024

Pensão. Instituidor: Milton Rodrigues da Cunha. Beneficiária: Maria das Graças Rodrigues da Cunha. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129003712, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Maria das Graças Rodrigues da Cunha (CPF nº 288.309.201-00), na condição de viúva do segurado Milton Rodrigues da Cunha, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 13/03/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 201400002001441/206-01](#)

Acórdão 468/2024

Admissão e Reforma Ex Officio. Incapacidade definitiva. Roberto Gonçalves de Queiroz. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei nº 8.033/75. Lei nº 11.866/92. Lei Complementar nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400002001441, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás; e (ii) Reforma Ex Officio, no posto de Subtenente, do mesmo órgão, a partir de 18/11/2014, para fins de registro, do servidor Roberto Gonçalves de Queiroz (CPF: 394.695.651-34), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 92.632,80 (noventa e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200002014960/207-01](#)

Acórdão 469/2024

Admissão. Promoção e Transferência para Reserva Remunerada. Marcos Antônio de Campos. RG 25.616. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei nº 8.033/1975. Lei nº

15.668/2006. Lei nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200002014960, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, de acordo com o Boletim Geral nº 116, de 22/06/1992, a partir de 10/05/1992; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente QPPM, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, por meio da Portaria nº 1432, de 05/09/2022, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.877, em 09/09/2022, no valor anual de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil seiscientos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos); do servidor militar Marcos Antônio Campos RG 25.616 PM/GO (CPF nº 467.399.471-04), para fins de registro, determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 201800007037586/204-01](#)

Acórdão 470/2024

Aposentadoria da Sra. Célia de Cássia Reis. Lei Complementar nº 59/2006, c/c art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, assegurados pelo art. 2º da EC nº 65/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800007037586/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra.

Célia de Cássia Reis, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscientos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Sra. Célia de Cássia Reis, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200007030075/204-01](#)

Acórdão 471/2024

Aposentadoria do Sr. Donizete Antônio Tavares. Art. 5º da EC nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007030075/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Donizete Antônio Tavares, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial I, do

Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 159.099,36 (cento e cinquenta e nove mil e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), com subsídio mensal de R\$ 13.258,28 (treze mil e duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial I, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Donizete Antônio Tavares, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200040000516/204-01](#)

Acórdão 472/2024

Aposentadoria de Pedro Tavares Filho. Art. 6º da EC Federal nº 41/2003, cujos efeitos são assegurados pelo art. 2º da EC Estadual nº 65/19. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200040000516/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Pedro Tavares Filho, no cargo de Procurador de Justiça, do Quadro de Pessoal do Procuradoria Geral de Justiça, perfazendo os proventos a quantia anual e

integral de R\$ 461.008,86 (quatrocentos e sessenta e um mil e oito reais e oitenta e seis centavos), incluindo o 13º salário, com subsídio mensal no valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Promotor de Justiça, do Ministério Público do Estado de Goiás, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Procurador de Justiça, ambos do Quadro Permanente da Procuradoria Geral de Justiça, do Sr. Pedro Tavares Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300025052476/204-01](#)

Acórdão 473/2024

Aposentadoria de Ivan Praxedes Batista. Art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300025052476/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Ivan Praxedes Batista, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 71.896,80 (setenta e um mil e oitocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), com subsídio mensal de R\$ 5.991,40 (cinco mil e novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Ivan Praxedes Batista, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 201911129003181/205-01](#)

Acórdão 474/2024

Concessão de pensão em favor de Ana Lúcia Ribeiro. Instituidor: Ortelino Miguel. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201911129003181/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Ana Lúcia Ribeiro, na condição de viúva de Ortelino Miguel, falecido em 05/11/2016, então servidor aposentado no cargo de Agente de Segurança Prisional de 2ª Classe, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.056,27 (um mil e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), deferido a partir de 25/10/2021; por se tratar da única fonte de renda formal auferida pela dependente, o valor total do benefício pensional ora estipulado será recebido em folha de pagamento com a parcela "Complemento Piso Nacional", a fim de atingir o salário mínimo vigente; o benefício tem caráter temporário, com extinção em 26/04/2039, podendo extinguir antes desta data se incorrer em quaisquer das causas aplicáveis dispostas no art. 66 da LC nº 77/2010, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Ana Lúcia Ribeiro, na condição de viúva de Ortelino Miguel, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202111129003223/205-01](#)

Acórdão 475/2024

Concessão de pensão em favor de Nicolau Tavares Camargo. Instituidor: Adelson de Novais Camargo. Análise Conjunta: admissão do instituidor - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129003223/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão temporária em favor de Nicolau Tavares Camargo, na condição de filho previdenciariamente menor, do Sr. Adelson de Novais Camargo, falecido em 07/03/2021, ocupante do posto de 1º Tenente BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com efeito retroativo a 12/05/2021 (data do requerimento de pensão por morte) consoante art. 67, § 4º, inciso IV, da LC nº 77/2010, com extinção em 14/05/2021 (quando completou 21 anos de idade); o pensionista faz jus à 3 (três) dias de pensão por morte, e deverá receber o valor proporcional aos dias que lhe foram deferidos, o que equivale ao quantum de R\$ 1.220,17 (um mil e duzentos e vinte reais e dezessete centavos), e

Considerando que o ato de admissão do instituidor ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão do Instituidor, na graduação de Aluno Soldado BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, e concessivo de pensão temporária à Nicolau Tavares Camargo, na condição de filho menor do Instituidor supracitado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 20211129008342/205-01](#)

Acórdão 476/2024

Concessão de pensão em favor de João Gabriel de Moura Cândido. Instituidor: Nilson Teodoro Cândido. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 20211129008342/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de João Gabriel de Moura Cândido, na condição de filho menor do Sr. Nilson Teodoro Cândido, falecido em 18/10/2021, então militar transferido ex-officio para a reserva remunerada, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.483,40 (um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), deferido em 18/10/2021; o benefício será extinto em 02/05/2034 (quando o menor completar 21 anos de idade) ou, antes, se incorrerem em qualquer das causas extintivas previstas no art. 66 da LC nº 77/2010, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de João Gabriel de Moura Cândido, na condição de filho menor de Nilson Teodoro Cândido, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 20211129008549/205-01](#)

Acórdão 477/2024

Concessão de pensão em favor de Irany Alves Flores Barbosa. Instituidor: Afonso Passos Barbosa. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 20211129008549/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Irany Alves Flores Barbosa, na condição de viúva de Afonso Passos Barbosa, falecido em 08/11/2021, então servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Diretoria Geral de Polícia Civil/ Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.351,27 (sete mil e trezentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), deferido a partir de 08/11/2021; o benefício é por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Irany Alves Flores Barbosa, na condição de viúva de Afonso Passos Barbosa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202111129008881/205-01](#)

Acórdão 478/2024

Concessão de pensão em favor de Maria da Penha Pereira Pego de Bastos. Instituidor: Jorge Almeida de Bastos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129008881/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria da Penha Pereira Pego de Bastos, na condição de viúva de Jorge Almeida de Bastos, falecido em 18/05/2021, então servidor aposentado no cargo de Executor de Serviços de Vigilância I, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.596,13 (seis mil e quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020; o benefício tem efeito retroativo a 03/12/2021 e, possui prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria da Penha Pereira Pego de Bastos, na condição de viúva de Jorge Almeida de Bastos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202111129009550/205-01](#)

Acórdão 479/2024

Concessão de pensão em favor da Sra. Luzia da Nóbrega Dantas. Instituidor:

Arnaldo Paulino Dantas. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129009550/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Luzia da Nóbrega Dantas, na condição de viúva do Sr. Arnaldo Paulino Dantas, falecido em 24/11/2021, então militar transferido para a reserva remunerada na graduação de Subtenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 9.589,02 (nove mil e quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), deferido a partir do óbito, consoante art. 67, § 4º, I, da LC nº 77/2010, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Luzia da Nóbrega Dantas, na condição de viúva do Sr. Arnaldo Paulino Dantas, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129000281/205-01](#)

Acórdão 480/2024

Concessão de pensão em favor de Maria Belina Souza Mendes. Instituidor: Geraldo Ferreira Mendes. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129000281/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Belina Souza Mendes, na

condição de viúva de Geraldo Ferreira Mendes, falecido em 26/12/2021, então militar transferido para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.289,19 (sete mil e duzentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos); o benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Belina Souza Mendes, na condição de viúva de Geraldo Ferreira Mendes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129000537/205-01](#)

Acórdão 481/2024

Concessão de pensão em favor da Sra. Dejanira Soares de Faria, Thiago Soares Carneiro e Yasmin Soares Carneiro. Instituidor: Jocivane Carneiro da Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129000537/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão vitalícia em favor da Sra. Dejanira Soares de Faria, e pensão temporária a Thiago Soares Carneiro, com término em 23/12/2005, e Yasmin Soares Carneiro, com término em 11/10/2024, respectivamente, companheira e filhos menores do Sr. Jocivane Carneiro da Silva, falecido em 11/01/2022, militar transferido para a reserva remunerada, no posto de Coronel PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a

quantia total de R\$ 30.198, 22 (trinta mil e cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), a ser reajustado pela paridade remuneratória, de acordo com o inciso V do art. 3º da Lei do SPSM/GO. Sendo que 50% (cinquenta por cento) da respectiva pensão militar caberá à companheira Dejanira Soares de Faria, que corresponde ao valor de R\$ 15.099,11 (quinze mil e noventa e nove reais e onze centavos) e a outra metade será distribuída igualmente entre os filhos Thiago Soares Carneiro e Yasmin Soares Carneiro, cabendo a cada um destes 25% (vinte e cinco por cento) da pensão, no valor de R\$ 7.549,56 (sete mil e quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme dispõe o art. 44, § 2º da Lei nº 20.946/2020, deferido a partir de 11/01/2022, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão vitalícia em favor da Sra. Dejanira Soares de Faria, na condição de companheira, e pensão temporária a Thiago Soares Carneiro e Yasmin Soares Carneiro, na condição de filhos menores do Sr. Jocivane Carneiro da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129002168/205-01](#)

Acórdão 482/2024

Concessão de pensão em favor da Sra. Eva Delgado da Silva. Instituidor: Eurípedes de Barsanô Marcelino Pires. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129002168/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eva Delgado da Silva, na condição de companheira do Sr. Eurípedes de Barsanô

Marcelino Pires, falecido em 07/02/2022, então promovido e transferido para a reserva remunerada na graduação de 3º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.655,89 (sete mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), deferido a partir da data do óbito, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eva Delgado da Silva, na condição de companheira do Sr. Eurípedes de Barsanô Marcelino Pires, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129004737/205-01](#)

Acórdão 483/2024

Concessão de pensão em favor de Edilamar Pereira Silva Ferreira. Instituidor: Hélio Ferreira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129004737/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Edilamar Pereira Silva Ferreira, na condição de viúva de Hélio Ferreira, falecido em 04/05/2022, militar transferido para reserva, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), deferido a partir de 04/05/2022; o benefício poderá extinguir-se pelas regras do art. 58 e 59 da Lei nº 20.946/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Edilamar Pereira Silva Ferreira, na condição de viúva de Hélio Ferreira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129004795/205-01](#)

Acórdão 484/2024

Concessão de pensão em favor de Izamar Carlos de Sousa Silva. Instituidor: Atanair Luiz da Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129004795/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Izamar Carlos de Sousa Silva, na condição de viúva de Atanair Luiz da Silva, falecido em 29/04/2022, então militar transferido para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 39.919,63 (trinta e nove mil e novecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), deferido a partir de 29/04/2022; o benefício é permanente, salvo se incidir em alguma das causas de extinção, conforme artigos 58 e 59 da Lei Estadual nº 20.946/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Izamar Carlos de Sousa Silva, na condição de viúva de Atanair Luiz da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129005900/205-01](#)

Acórdão 485/2024

Concessão de pensão em favor de Sirlene Maria Rodrigues Ribeiro. Instituidor: José Carlos Batista Ribeiro. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129005900/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sirlene Maria Rodrigues Ribeiro, na condição de viúva de José Carlos Batista Ribeiro falecido em 08/06/2022, militar transferido para a reserva remunerada na graduação de Subtenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiro Militar de Goiás perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), deferido a partir de 08/06/2022, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sirlene Maria Rodrigues Ribeiro, na condição de viúva de José Carlos Batista Ribeiro, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129005975/205-01](#)

Acórdão 486/2024

Concessão de pensão em favor de Maria do Socorro Pinto. Instituidor: Arivaldo Mendes Pinto. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129005975/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria do Socorro Pinto, na condição de viúva de Arivaldo Mendes Pinto, falecido em 08/06/2022, então militar transferido para reserva remunerada na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.433,73 (oito mil e quatrocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), deferido a partir de 08/06/2022; o benefício pensional poderá ser extinto pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da Lei nº 20.946/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria do Socorro Pinto, na condição de viúva de Arivaldo Mendes Pinto, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202000002132726/207-01](#)

Acórdão 487/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Adailson da Silva Batista. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 096/1998. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 20200002132726/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Adailson da Silva Batista, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil e setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Adailson da Silva Batista, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002057036/207-01](#)

Acórdão 488/2024

Transferência para reserva remunerada de Jair Barbosa de Lima. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e ainda artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 94/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002057036/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jair Barbosa de Lima, na graduação de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil e novecentos e um reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jair Barbosa de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002066266/207-01](#)

Acórdão 489/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Wilson Divino de Sousa. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 007, de 10/01/1991 e reinclusão - Boletim Geral nº 005/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002066266/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Wilson Divino de Sousa, na graduação de 2º Sargento PM, do

Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil e setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que os atos de admissão e reinclusão do interessado ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado da PM, a partir de 01/11/1990 e reinclusão, na graduação de Soldado da PM, a partir de 08/01/1993 e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wilson Divino de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002085602/207-01](#)

Acórdão 490/2024

Transferência para reserva remunerada de Jovânio de Sousa Brito. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda os artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 081/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002085602207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jovânio de Sousa Brito, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do

Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jovânio de Sousa Brito, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002095885/207-01](#)

Acórdão 491/2024

Transferência para reserva remunerada de Marcos Caires da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda, art.88, incisos I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 077, de 24/04/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002095885/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Marcos Caires da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$

10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marcos Caires da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002104809/207-01](#)

Acórdão 492/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Jânio Almeida de Sousa. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 089, de 13/05/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002104809/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jânio Almeida de Sousa, no posto de 2º Tenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos), incluindo o décimo terceiro, com remuneração de inatividade mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil e novecentos e um reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jânio Almeida de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002108584/207-01](#)

Acórdão 493/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Edson Brito da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100, da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 093, de 19/05/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002108584/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Edson Brito da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edson Brito da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002108907/207-01](#)

Acórdão 494/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Lindomar Martins de Melo. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 016, de 23/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002108907/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Lindomar Martins de Melo, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Lindomar Martins de Melo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002109043/207-01](#)

Acórdão 495/2024

Transferência para reserva remunerada de Divino Rodrigues dos Santos. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 200, de 22/10/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109043/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Divino Rodrigues dos Santos, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva

remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Divino Rodrigues dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002109101/207-01](#)

Acórdão 496/2024

Transferência para reserva remunerada e revisão por ato de bravura do Sr. Júlio Mendes Duarte. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88, art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, arts 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75, e art. 6º, III c/c art. 9º da Lei 15.704/2006 e Lei 18.182/2013. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 120, de 27/06/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109101/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de transferência para reserva remunerada e de revisão de graduação por ato de bravura, do Sr. Júlio Mendes Duarte, respectivamente, nas graduações de 1º Sargento PM e de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios da promoção concedida a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, recalculados tendo como referência o mês de outubro/2022, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os

atos de admissão, na graduação de Soldado PM, de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, e de revisão por ato de bravura, na graduação de Subtenente PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Júlio Mendes Duarte, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002109209/207-01](#)

Acórdão 497/2024

Transferência para reserva remunerada de Antônio Isaac da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e ainda artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 227/1989. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109209/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Antônio Isaac da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado

PM, e de transferência para reserva remunerada, graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Antônio Isaac da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002109324/207-01](#)

Acórdão 498/2024

Transferência para reserva remunerada de Walterson Vaz de Sousa. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e nos artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 056, de 23/03/1995. Revisão da transferência para reserva remunerada - Ato de bravura. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109324/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, e da revisão da transferência para reserva remunerada decorrente da promoção por ato de bravura do Sr. Walterson Vaz de Sousa, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$, incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado

PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM e revisão da transferência para reserva remunerada decorrente da promoção por ato de bravura na graduação Subtenente PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Walterson Vaz de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002109775/207-01](#)

Acórdão 499/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Antônio de Souza e Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 235, de 17/12/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109775/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Antônio de Souza e Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado

PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Antônio de Souza e Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002110165/207-01](#)

Acórdão 500/2024

Transferência para reserva remunerada de Élisson Luiz Rodrigues. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e ainda artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 143, de 01/08/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002110165/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Élisson Luiz Rodrigues, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de

Goiás, do Sr. Élisson Luiz Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002111012/207-01](#)

Acórdão 501/2024

Transferência para reserva remunerada de Vilmar Batista de Melo. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e ainda, arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 044, de 06/03/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002111012/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Vilmar Batista de Melo, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil e novecentos e um reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Vilmar Batista de Melo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002111915/207-01](#)

Acórdão 502/2024

Transferência para reserva remunerada de Paulo de Tarso Gonçalves Sousa. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda os artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 209, de 11/11/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002111915/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Paulo de Tarso Gonçalves Sousa, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo de Tarso Gonçalves Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002114055/207-01](#)

Acórdão 503/2024

Transferência para reserva remunerada de Manoel Pereira de Oliveira. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e ainda, os artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 094, de 20/05/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002114055/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Manoel Pereira de Oliveira, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Manoel Pereira de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002115128/207-01](#)

Acórdão 504/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Maurino Ferreira Sobrinho. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e os artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 244, de 30/12/1985. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002115128/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Maurino Ferreira Sobrinho, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil e novecentos e um reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Maurino Ferreira Sobrinho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de

Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002120838/207-01](#)

Acórdão 505/2024

Transferência para reserva remunerada de Ivonete Vieira da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e ainda artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 242/1998. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002120838/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Ivonete Vieira da Silva, na graduação de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil e novecentos e um reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ivonete Vieira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002121777/207-01](#)

Acórdão 506/2024

Transferência para reserva remunerada de Mauricio César dos Santos. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda os artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 149/1993. Revisão da transferência para reserva, por ato de bravura. Art. 6º, III c/c art. 9º da Lei 15.704/2006 e na Lei 18.182/2013, conforme Portaria nº 17.116/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 179/2022. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002121777/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Maurício César dos Santos, na graduação de 1º Sargento PM, e revisão da transferência para reserva remunerada, em virtude da promoção por ato de bravura, na graduação de Subtenente PM, todas do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, e revisão da transferência para reserva remunerada, em virtude da promoção por ato de bravura, na graduação de Subtenente PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Maurício César dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002124720/207-01](#)

Acórdão 507/2024

Transferência para reserva remunerada de Sandro Borges Rodrigues. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e ainda artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 138/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002124720/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Sandro Borges Rodrigues, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Sandro Borges Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002135112/207-01](#)

Acórdão 508/2024

Transferência para reserva remunerada de Ocemar Caetano Moreno. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e, artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 122, de 02/07/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002135112/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Ocemar Caetano Moreno, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ocemar Caetano Moreno, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002136390/207-01](#)

Acórdão 509/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Ricardo César Barbosa. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 180, de 20/09/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002136390/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Ricardo César Barbosa, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ricardo César Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200002057992/207-01](#)

Acórdão 510/2024

Transferência para reserva remunerada de Diones Ferreira Machado. Art. 142, § 3º, X da CF/1988 e na Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 074/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002057992/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Diones Ferreira Machado, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil e setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Diones Ferreira Machado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 201900005003754/204-01](#)

Acórdão 511/2024

Processo nº 201900005003754/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Divina Ricardo da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da

Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de no 70/2012, em harmonia com os arts. 97, § 1o, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso I, e 45 da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201900005003754/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA DIVINA RICARDO DA SILVA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I - Química, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público.

APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme Portaria nº 1471, de 12 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial/GO nº 23.791, de 06 de maio de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 201900006067755/204-01](#)

Acórdão 512/2024

Processo nº 201900006067755/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Gercima de Fátima Campos do Nascimento, da Secretaria de Estado da Educação

(SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006067755/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de GERCIMA DE FÁTIMA CAMPOS DO NASCIMENTO, CPF nº 423.845.404-49:

ADMISSÃO no cargo de Executor Administrativo I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de maio de 1993 (evento 1, p. 11).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 1078, de 05 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.833, de 08 de julho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202000006000039/204-01](#)

Acórdão 513/2024

Processo nº 202000006000039/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Clemerson Lopes da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006000039/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conceder a CLEMERSON LOPES DA SILVA, CPF nº 292.249.501-91, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria nº 1100, de 08 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.838, de 15 de julho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202000006011346/204-01](#)

Acórdão 514/2024

Processo nº 202000006011346/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Valda Maria da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados

pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006011346/204-01, que versam sobre ato de aposentadoria em nome de VALDA MARIA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, tendo o Relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão 159/2024 (ev. 64), alterando o item 1 da Admissão da servidora: onde se lê “ADMISSÃO no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 05 de agosto de 1999 (Evento 1, p. 14).”, leia-se “ADMISSÃO em nome de VALDA MARIA DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de fevereiro de 1994 (Evento 1, p. 04).”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 159/2024.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202000006018378/204-01](#)

Acórdão 515/2024

Processo nº 202000006018378/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Vilma Maria de Moraes Alves, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006018378/204-01, que versam sobre ato de aposentadoria em nome de

VILMA MARIA DE MORAES ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, tendo o Relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão 160/2024 (ev. 44), alterando o nome da servidora nos atos: onde se lê “ dos seguintes atos em nome de VILMA MARIA DE MORAES.”, leia-se “dos seguintes atos:”, onde se lê “ADMISSÃO no cargo de Professor I”, leia-se “ADMISSÃO em nome de VILMA MARIA DE MORAES, no cargo de Professor I”, e onde se lê “ APOSENTADORIA no cargo de Professor IV”, leia-se “APOSENTADORIA em nome de VILMA MARIA DE MORAES ALVES, no cargo de Professor IV”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 160/2024.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202000006046395/204-01](#)

Acórdão 516/2024

Processo nº 202000006046395/204-01, tratam os autos de concessão de Aposentadoria à Roseli de Fátima Ultado Malheiros, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV, e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006046395/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ROSELI DE FÁTIMA ULTADO MALHEIROS:

ADMISSÃO no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, da Secretaria da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei (ev. 1, p. 08).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria nº 971, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.822, de 24 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202000006056662/204-01](#)

Acórdão 517/2024

Processo nº 202000006056662/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Mary de Assis Rezende, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000006056662/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARY DE ASSIS REZENDE, CPF nº 083.165.971-87

ADMISSÃO no cargo de Executor Administrativo I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, conforme Decreto de 06 de dezembro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.842, de 14/12/1993. (ev. 1, p.14).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "D-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade com fundamento nos efeitos produzidos pelos

arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria nº 960, de 20 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100005025977/204-01](#)

Acórdão 518/2024

Processo nº 202100005025977/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Rosilene Francisco Teixeira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202100005025977/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA com fundamento nos efeitos produzidos pelos art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº

103/2019, conceder a ROSILENE FRANCISCO TEIXEIRA, CPF nº 864.053.571-04, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva, conforme Portaria nº 1224, de 02 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.852, de 05 de agosto de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100006080530/204-01](#)

Acórdão 519/2024

Processo nº 202100006080530/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Vera Lúcia Pereira Barbosa, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006080530/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de VERA LUCIA PEREIRA BARBOSA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de setembro de 1994, por Decreto de 02 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial nº 17.084, de 08 de dezembro de 1994.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro

Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1014, de 24 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.827, de 01 de julho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100006082632/204-01](#)

Acórdão 520/2024

Processo nº 202100006082632/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a João Antônio da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I e II, da Lei Complementar nº 161/2020 com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006082632/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOÃO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 219.912.351-00:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, conforme Decreto de 06 de dezembro de 1993 (ev. 1, p.14).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional

Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria nº 1133, de 18 de julho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200005000957/204-01](#)

Acórdão 521/2024

Processo nº 202200005000957/204-01, tratam os autos da concessão de Aposentadoria a Magali Gomes Camargo, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, com proventos integrais e paridade, remetido a esta Corte de Contas nos termos da Resolução Normativa nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005000957/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, em nome de MAGALI GOMES CAMARGO, no cargo de Analista de Gestão Governamental, Classe "C", Padrão "II", do Grupo Ocupacional Analista-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores da de Estado da Administração, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 739, de 20 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.030, de 28 de abril de 2023.

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200006008808/204-01](#)

Acórdão 522/2024

Processo nº 202200006008808/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Luci Sebastiana de Jesus Mota, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006008808/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LUCI SEBASTIANA DE JESUS MOTA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I – História, do Quadro Permanente do magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.278, de 06 de outubro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1195, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.847, de 29 de julho de 2022.

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido

ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200006009856/204-01](#)

Acórdão 523/2024

Processo nº 202200006009856/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Aparecida Carvalho de Lima, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/ 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006009856/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 08 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.719, de 16 de junho de 1993.

2) APOSENTADORIA em nome de APARECIDA CARVALHO DE LIMA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1055, de 01 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.833, de 01 de julho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de

Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200006017983/204-01](#)

Acórdão 524/2024

Processo nº 202200006017983/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Juliana Machado Carvalho Vilela, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006017983/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JULIANA MACHADO CARVALHO VILELA, CPF nº 691.312.521-68:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a partir de 01 de fevereiro de 1995, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria nº 1023 de 27 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.827, de 01/07/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200006023909/204-01](#)

Acórdão 525/2024

Processo nº 202200006023909/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Jânia Augusto Alexandrino, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art.20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200006023909/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JÂNIA AUGUSTO ALEXANDRINO:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 04 de março de 1993, por Decreto de 08 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.719, de 16 de junho de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria nº 984, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.822, de 24 de junho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200003013659/204-05](#)

Acórdão 526/2024

Processo nº 202200003013659/204-05, Trata os presentes autos de Revisão de Aposentadoria do Sr. Valter Rodrigues dos Santos, em cumprimento da decisão proferida na Ação Judicial nº 5149137-30.2016.8.09.0051, resolvem retificar apenas quanto à classe e ao padrão do cargo, no cargo de Assistente Classe "B", Padrão "II" de Gestão Administrativa da Administração Penitenciária (DGAP).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200003013659/204-05, que tratam da análise, para fins de registro, de revisão de aposentadoria em nome de VALTER RODRIGUES DOS SANTOS, para considerá-lo deferido no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Referência "II", do Quadro de Pessoal da então Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, atual Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, com base na decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 5149137-30.2016.8.09.0051, conforme Portaria nº 1850, de 07 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.918, de 11 de novembro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 201511129000648/205-01](#)

Acórdão 527/2024

Processo nº 201511129000648/205-01, que trata de concessão de Pensão à Evaldo Martins dos Santos, na condição de filho maior inválido de Ozino Martins dos Santos, reformado na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201511129000648/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE concedida a EVALDO MARTINS DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF n.º 717.700.381-91, na condição de filho maior inválido de Ozino Martins dos Santos, reformado na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, com pagamento retroativo a data da habilitação, em 10/02/2015, até sua respectiva extinção prevista na sobredita lei, conforme DESPACHO N.º 1374/2015 – GAB/GOIASOREV, de 15 de maio de 2015. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202111129008581/205-01](#)

Acórdão 528/2024

Processo nº 202111129008581/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Milton Pereira Rodrigues, na condição de viúvo de Lúcia Helena de Souza Rodrigues, ex-servidora aposentada no cargo de Professor III, Referência 'C', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129008581/205-01, MORTE instituída pela segurada Lúcia Helena de Souza Rodrigues, inscrita no CPF/ME n.º 087.697.531-72, falecida em 13/10/2021,

calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo, dependente inválido, MILTON PEREIRA RODRIGUES, inscrito no CPF/ME n.º 087.697.881-20, com efeito retroativo a 13/10/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020., conforme DESPACHO N.º 3748/2022 – GAB, de 08 de julho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200006023648/205-01](#)

Acórdão 529/2024

Processo nº 202200006023648/205-01, que trata da concessão de Pensão à Helena de Melo Santos, na condição de viúva e dependente inválida, de Raul dos Santos, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência G-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com efeito retroativo a 09/02/2022.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006023648/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte instituída pelo segurado Raul dos Santos (CPF/ME n.º 158.128.121-87), falecido em 09/02/2022, a qual era aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência G-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da viúva HELENA DE MELO SANTOS (CPF/ME n.º 319.721.871-04), com efeito retroativo a 09/02/2022, por prazo indeterminado, podendo ser extintas nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020,

conforme DESPACHO N.º 1962/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 08/04/2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200006029590/205-01](#)

Acórdão 530/2024

Processo nº 202200006029590/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Wanderly Alves de Freitas, instituída pela segurada Maria Ivone Lima de Freitas, falecida em 28/03/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência 'A', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006029590/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Maria Ivone Lima de Freitas, inscrita no CPF/ME nº 698.299.931-91, falecida em 28/03/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo WANDERLY ALVES DE FREITAS, inscrito no CPF/ME nº 040.404.651-72, com efeito retroativo a 28/03/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 4274/2022 - GAB, de 08 de agosto de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129004033/205-01](#)

Acórdão 531/2024

Processo nº 202211129004033/205-01, que trata da concessão de Pensão a Valdivino Alves dos Reis, viúvo de Maria Rosa dos Reis, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'G', Nível I, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129004033/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte instituída pela segurada Maria Rosa dos Reis (CPF/ME nº 901.732.521-68), falecida em 06/04/2022, a qual era aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "E" e ocupava outro cargo cumulável de Professor I, Referência "G", Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo VALDIVINO ALVES DOS REIS (CPF/ME nº 058.655.141-72), com efeito retroativo a 06/04/2022, por prazo indeterminado, podendo ser extintas nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 1962/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 08/04/2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002138343/207-01](#)

Acórdão 532/2024

Processo nº 202100002138343/207-01, que trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Carlos de Cássio Rodrigues de Souza, RG Nº 25.947, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002138343/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CARLOS DE CÁSSIO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 634.102.901-25:

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, QPMG-1, QPMP-O (combatente) da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/09/1992, conforme Boletim Geral nº 181, de 23 de setembro de 1992(ev. 17).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 1292, de 09/08/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.857, de 12 de agosto de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300047004429/201-02](#)

Acórdão 533/2024

Processo nº 202300047004429/20102, esta solicitação se trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA GERAL DA POLICIA

CIVIL (DGPC) 1/2018 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047004429/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de empregados contratados e aprovados em concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 2352/2023, do Serviço de Análise de Atos de Pessoal (ev. 15), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

Ata

**ATA Nº 3 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às oito horas do dia dezanove (19) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Senhor Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Passou a Primeira

Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia. Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202210319000056 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MIRENE SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 356/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe "D", Padrão "II", do Grupo Ocupacional Assistente Técnico Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para fins de registro, da servidora Mirene Silva (CPF nº 229.273.601-20), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 103.376,05 (cento e três mil, trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA."

2. Processo nº 202210319001104 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à JOSÉ NILTON INÁCIO, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 357/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe "D", Padrão "II", do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para fins de registro, do servidor José Nilton Inácio (CPF nº 434.720.871-53), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 107.352,05 (cento e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), determinando,

de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA."

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202211129003272 - Trata do Ato de Revisão de Aposentadoria de DARIA MARIA BRANDÃO DE OLIVEIRA, do Quadro Suplementar de Pessoal da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 358/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria de DARIA MARIA BRANDÃO DE OLIVEIRA (CPF nº 518.080.721-20) no cargo de Agente Auxiliar de Procuradoria, Classe Única, do Quadro Suplementar de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 36.938,88 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), a partir de 07/01/2022 (trânsito em julgado da decisão judicial), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem."

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201211129004416 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de JOAQUIM PEREIRA RAMOS, companheiro de JOANA HONORATO PINHEIRO, ex-servidora que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (SECE). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 359/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência para apreciação da legalidade do ato que concedeu pensão por morte ao Sr. Joaquim Pereira Ramos, determinando, de consequência, o seu

registro tácito, consoante o Tema 445 da Repercussão Geral do STF, e nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202011129000903 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de OLISSÉA RODRIGUES ARTIAGA, viúva de JOAQUIM ARTIAGA, ex-servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Padrão "2", Classe "Especial", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 360/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Concessão de Pensão por morte em favor de Olisséa Rodrigues Artiaga (CPF: 824.122.431-15), falecida em 23/06/2020, na condição de viúva do ex-segurado Joaquim Artiaga (CPF: 021.531.901-00), no cargo de Fiscal Arrecadador Classe Única, da então Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, falecido em 15/01/2020, a ser recebida pelo inventariante do espólio da beneficiária João Artiaga Neto (CPF: 040.384.441-04), referente ao período de 15/01/2020 a 23/06/2020, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

3. Processo nº 202111129006614 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de JACIRA JESUS DA MOTA MARQUES, viúva de Gilberto Marques, ex-servidor ocupante do cargo de Assistente de Regulação e Fiscalização - PCR - 17.094, do Quadro de Pessoal da AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AGR). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 361/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de i) admissão, em

nome de Gilberto Marques (CPF nº 068.399.241-49), no cargo de Assistente Comercial, do extinto Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás – DERGO; e ii) pensão em favor de Jacira Jesus da Mota Marques (CPF nº 852.840.761-68), viúva do ex-segurado, aposentado no cargo de Assistente de Regulação e Fiscalização – PCR – 17.094, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, pagável retroativamente à data do óbito, em 23/08/2021, por prazo indeterminado, no valor mensal de R\$ 2.314,22 (dois mil trezentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

4. Processo nº 202111129008087 - Trata de Concessão de Pensão por morte em favor de DIRAN FERNANDES RODRIGUES LEAL, viúva de DARIO RODRIGUES LEAL, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe III, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 362/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Concessão de Pensão por morte em favor de Diran Fernandes Rodrigues Leal (CPF nº 453.798.821-53), na condição de viúva do segurado Dario Rodrigues Leal, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 30/09/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

5. Processo nº 202211129000126 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de SEILIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, viúva de RUIVALD RODRIGUES DE ARAÚJO, ex-servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita estadual, Padrão 3, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator

disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 363/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Seiliane Rodrigues de Oliveira (CPF: 892.003.812-00), por prazo determinado de 15 anos, com extinção em 02/01/2037, na condição de cônjuge do ex-segurado Ruivald Rodrigues de Araújo (CPF: 041.666.711-20), aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência “C”, da então Secretaria da Fazenda Estadual, hoje Secretaria de Estado da Economia, falecido em 02/01/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

6. Processo nº 202211129002259 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de MARLENE QUIRINO GARCIA, viúva, e à DIRCE ABDALLA, ex-cônjuge com direito a alimentos, dependentes previdenciários de ANTÔNIO DE LIMA, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - Classe Especial, Padrão "4", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 364/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARLENE QUIRINO GARCIA (CPF nº 231.431.851-04) e DIRCE ABDALLA (CPF nº 279.908.341-20), na condição de viúva e ex-cônjuge do segurado Antônio de Lima, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 02/03/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

7. Processo nº 202211129004515 - Trata do Ato de Concessão de Pensão morte em favor de OSMARINA VIEIRA BALESTRA,

viúva de ANTÔNIO BALESTRA FILHO, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Padrão "3" da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 365/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Concessão de Pensão por morte em favor de Osmarina Vieira Balestra (CPF nº 950.228.721-53), na condição de viúva do segurado Antônio Balestra Filho, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – 19.290, Padrão “2”, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 24/04/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

8. Processo nº 202211129005630 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de MARIA DE LOURDES DA FONSECA SIQUEIRA, viúva de JOSÉ OLAVO SIQUEIRA, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Fazendário, Classe II, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 366/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA DE LOURDES DA FONSECA SIQUEIRA, (CPF nº 431.101.691-34), na condição de viúva do segurado José Olavo Siqueira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 22/05/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem. “

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 199000002000329 - Trata do Ato de Revisão da Portaria nº 214 PM 045/90-DP, de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada, a fim de considerar promovido ao posto de 1º Tenente PM, o 2º Tenente PM R/R OLAVO PEREIRA DE SOUZA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 367/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva remunerada, promovido por ato de bravura ao posto de 1º Tenente, a partir do dia 01/08/2017, para fins de registro, do servidor militar Olavo Pereira de Souza (CPF: 039.939.731-00), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 139.550,64 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais, sessenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000010027808 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARINHO GONCALVES COSTA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), na condição de Médico. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 368/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Marinho Gonçalves Costa, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202100007094794 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MÔNICA DE CARVALHO LUNA VALVERDE MORAIS, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/ SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (DGPC/SSP). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 369/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Monica de Carvalho Luna Valverde Moraes, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202200007016780 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a IRAJÁ JOSÉ DE LIMA, do cargo de Agente de Polícia, Nível "X", do Quadro Transitório de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 370/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, da Diretoria Geral da Polícia Civil / Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível “X”, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil / Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Irajá José de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202200007024905 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 371/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, a partir de 09/08/1991; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC), do Sr. Carlos Alberto Mendes dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202200010043734 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à IEDA DA COSTA SOUZA, do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na condição de técnico de enfermagem. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 372/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico de Enfermagem TS2, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência “O”, ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Iêda da Costa Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202200025031303 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO CARLOS GUIMARÃES, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 373/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. João Carlos Guimarães, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência “III”, do

Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202200025067112 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à HELOISA HELENA MOURA MACEDO, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 374/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Heloisa Helena Moura Macedo, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência III, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-GO, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202211129004343 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à MARIA DA CONCEIÇÃO MALHEIROS, a partir de 09/06/2022, viúva de ADEMAR ANTÔNIO MENDANHA, transferido para a reserva remunerada, no Posto de 2º Tenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 375/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de da Sra. Maria da Conceição Malheiros, na condição de viúva de Ademar Antônio Malheiros, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202211129006942 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de LUCIANA MARIA RIBEIRO ANDRADE,

instituída por RENATO ANTÔNIO DE ANDRADE, transferido "ex officio" para a reserva remunerada, na graduação de Soldado 1º Classe da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 376/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de da Sra. Luciana Maria Ribeiro Andrade, na condição de viúva de Renato Antônio de Andrade, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

3. Processo nº 202211129008921 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ESMERALDA MOREIRA PRUDENTE, viúva de OSMAR PRUDENTE, que ocupava o cargo de Procurador de Justiça, do Quadro de Pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 377/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de da Sra. Esmeralda Moreira Prudente, na condição de viúva de Osmar Prudente, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000002096198 - Trata do Ato de Reforma Ex Offício a PAULO MARCOS BUENO GOMES, na Graduação de Cabo PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 378/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e

de reforma ex-officio, na graduação de Cabo, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo Marcos Bueno Gomes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202100002013472 - Trata do Ato de Reforma Ex Offício a MARCELO DA SILVA PEREIRA, na Graduação de 3º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 379/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de reforma ex-officio, na graduação de 3º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marcelo da Silva Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100002059753 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VALDOMIRO RAIMUNDO MAGALHÃES, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 380/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valdomiro Raimundo Magalhães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202100002070222 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EDSON ROMANO DE JESUS. O Relator disponibilizou para

leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 381/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, e de revisão da transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, todos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edson Romano de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202100002108564 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ADÃO JOSÉ FLORÊNCIO DE BARROS, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 382/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Adão José Florêncio de Barros, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202100002108982 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a SIDNEY ELME DE SÁ, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 383/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e

de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Sidney Elme de Sá, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202100002109843 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a FERNANDES ALVES DE CARVALHO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 384/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Fernandes Alves de Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202100002111188 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EDIVALDO LOPES DA SILVA, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 385/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edivaldo Lopes da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202100002113240 - Trata do Ato de Concessão para reserva remunerada A REGINALDO FELIPE, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA

MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 386/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Reginaldo Felipe, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202100002113325 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EUDES RODRIGUES BORGES, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 387/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Eudes Rodrigues Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

9. Processo nº 202100002117360 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a OSVAIR ALVES DE OLIVEIRA, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 388/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada,

na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Osvaldo Alves de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

10. Processo nº 202100002123064 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a MÁRCIO SANTANA VAZ, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 389/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Márcio Santana Vaz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

11. Processo nº 202100002129116 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de PAULO CÉSAR CARVALHO NUNES, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 390/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo César Carvalho Nunes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

12. Processo nº 202100002134694 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WANDERSON DE SOUZA VAZ, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO

ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 391/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wanderson de Souza Vaz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

13. Processo nº 202100002138224 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a RICARDO ANDRADE OLIVEIRA, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 392/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ricardo Andrade Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

14. Processo nº 202100002138878 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CLODOALDO JOSÉ DA SILVA, RG Nº 28.644, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 393/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e

de transferência para reserva remunerada, na graduação 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Clodoaldo José da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

15. Processo nº 202100002140417 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WALDISON CAIXETA ARAÚJO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 394/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Waldison Caixeta Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

16. Processo nº 202100002141100 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ADEVALINO APARECIDO DOS SANTOS, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 395/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Adevalino Aparecido dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003867 – Trata do Ato de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 396/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão dos empregados, acima mencionados, aprovados em concurso público, da Saneamento de Goiás S/A, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202300047004141 – Trata do Ato de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS (ALEGO) 1/2018. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 397/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão dos Servidores acima mencionados, nomeados pela Assembleia Legislativa do Estado Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202300047003699 – Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º Quadrimestre de 2023, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 398/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de conhecer o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) formalizado por este Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO, referente ao 2º quadrimestre do

exercício de 2023; e determinar que seja disponibilizado, no Portal da Transparência, informação relativa à despesa realizada a título de auxílio saúde dos servidores, em cumprimento ao disposto no 6º, §1º, inciso VIII, e §3º, inciso III, da Lei Estadual nº 18.025/13; e atente para as demais recomendações conduzidas pelo Serviço de Fiscalização de Contas de Governo, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 25/2023. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100006041484 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a HILZA MENDONÇA DE SOUSA FERREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 399/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202100006046303 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA SOLANGE DE MOURA LEITE JUVÊNCIO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 400/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202100006052315 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à GERCELANE MARQUES DE LIMA TORRE, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 401/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

4. Processo nº 202200004083887 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a ERCY ROSA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, na condição de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão “4”, com fulcro no Art. 3º EC 47/05 (regra de transição). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 402/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202111129009057 - Trata do Ato de Revisão da Aposentadoria concedida à VILMA MARIA DOS REIS RODRIGUES. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 403/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202211129000345 - Trata do Ato de Revisão de Aposentadoria de ALOYSIO NARCISO DA FONSECA. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 404/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202211129003715 - Trata do Ato de Revisão aos proventos da aposentadoria concedida à EVA DO

ROSÁRIO BARBOSA SANTANA, do Quadro Permanente dos Servidores do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 405/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129004824 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte a RUITER CARVALHO SANTOS, viúvo de MARIUSA RODRIGUES CARVALHO SANTOS, ex-servidora que ocupava o cargo de Professor "III", Referência "A", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 406/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202211129002210 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte a CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, viúvo de LEILA MARIA DE SOUZA MARINHO OLIVEIRA, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 407/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202211129002784 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a FÁBIO SIQUEIRA DE MOURA, filho inválido de

DORAHYDES SIQUEIRA DE MOURA, ex-servidora aposentada no cargo de Professor II, Referência "E", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 408/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais."

4. Processo nº 202211129004611 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de ÁUREA ALVES DE ARAUJO, viúva de OTAVIANO GONÇALVES DE ARAUJO, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G", Nível I, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 409/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais."

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300002000782 - Trata do Ato de Reforma "Ex-Offício" do Soldado PM CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DE MOURA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM-GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 410/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de admissão e reconhecer a decadência dos atos de reforma e pensão, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais."

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047004475 - Trata do Ato de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A 1/2017. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 411/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento."

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202300047003735 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º Quadrimestre de 2023, da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 412/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre do exercício de 2023, da Defensoria Pública do Estado de Goiás, ante o cumprimento dos limites fiscais e prazos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando o arquivamento dos autos, após a expedição das seguinte recomendação ao Defensor Público Geral do Estado de Goiás: 1 - Destacar a existência da lacuna legislativa na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao limite específico para gasto com pessoal por parte da Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPEG; 2 - Orientar para que, enquanto não estabelecido o limite referencial máximo para as Defensorias Públicas, seja a despesa com pessoal da Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPEG analisada dentro do limite atribuído ao Poder Executivo, sem qualquer traço de subordinação, mas de acordo com um percentual fixado na LDO de cada exercício, conforme a parte final do § 5º do art. 20 da LRF; 3 - Alertar a Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPEG que, em razão da ausência de limites específicos na LDO e na LOA, em consonância com as disposições constitucionais e diante da lacuna na LRF,

não é possível aumentar suas despesas com pessoal no exercício de 2023 para além da previsão orçamentária, funcionando o valor ali previsto como limite; 4 - Determinar à Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPEG que inscreva e publique os gastos com as licenças prêmio pagas aos membros e servidores da DPEG nos elementos de despesas corretos, para que não haja exclusão indevida na hora de apuração da despesa líquida com pessoal; 5 - Determinar à Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPEG que destaque, nas respectivas notas explicativas, os valores referentes ao exercício de 2022, já que, segundo o que consta na Instrução Técnica Conclusiva nº 12/2023, parte das despesas inscritas indevidamente neste quadrimestre referem-se ao quadrimestre anterior e foram anuladas no mês de junho do corrente ano; 6 - Considerar cumpridas as exigências de publicação e envio a esta Corte de Contas do Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública do Estado de Goiás, referente ao 1º Quadrimestre de 2023, nos termos da legislação vigente: Constituição Federal (art. 71, inciso II), da LRF (arts. 48, 54, 55 e 59), do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (13ª Edição), da Constituição Estadual (art. 26, inciso II), da Lei Orgânica desta Corte - Lei nº 16.168/2007 (art. 1º, incisos II e IX c/c § 1º e art. 102, inciso V), do Regimento Interno - Resolução nº 22/2008 (art. 2º, incisos II, XI c/c § 1º e art. 246) e da Resolução TCE n. 9/2016 (art. 2º); 7 - Determinar o Defensor Público Geral do Estado de Goiás que publique os próximos RGFs sem a dedução dos gastos referentes as licenças prêmio pagas a servidores e membros do Órgão, destacando nas notas explicativas os valores pertencentes a 2022 que não puderam ser excluídos devido ao encerramento do exercício, bem como o correto saldo da Despesa Líquida com Pessoal. 8 - Acolho a conclusão contida no Parecer Ministerial nº 2/2023 – GPMC, de 05/12/2023 (evento nº 2, pp. 1-10), no sentido de: a) adote o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica na Instrução Técnica Conclusiva nº 23/2023; b) recomende ao Poder Executivo e a DPEG que proponham a edição de lei complementar estadual para disciplinar o limite de despesas com pessoal da Defensoria Pública, até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria; c) esclareça, enquanto não houverem as leis complementares federal ou estadual referidas na alínea “b”, qual seria o limite de

despesa com pessoal da DPEG a ser verificado pelos órgãos de controle e se a análise deve ser conjugada ou não com os dados e percentuais atribuídos ao Poder Executivo; 9 - Proceder ao arquivamento dos autos, após adoção dos encaminhamentos apontados pelo órgão técnico. À Secretaria Geral para as providências de estilo.”

Nada mais havendo a tratar, às 13:00 (treze) horas, do dia 22 (vinte e dois) de fevereiro foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 29/02/2024.

ATA Nº 2 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às oito horas do dia cinco (5) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Senhor Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aprovada a ATA nº 1 da Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 29 de janeiro de 2024. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200004004048 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a VALDIVINO PEREIRA DE ARAÚJO, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 286/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Valdivino Pereira de Araújo (CPF nº 261.573.651-53), no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 1069, de 05/07/2022, retificada pela Portaria nº 1132, de 18/07/2022, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais nº 23.833, de 08/07/2022 e nº 23.843, de 22/07/2022, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202210319001124 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à DULCIMAR BEZERRA AGUIAR, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 287/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da servidora Dulcimar Bezerra Aguiar, no cargo de Assistente Operacional-Social, Classe “D”, Padrão I, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com proventos integrais e paridade, de acordo com a Portaria nº 1158, de 18/07/2022, publicada no DOE nº 23.843, de 22/07/2022, no valor anual e integral de R\$ 93.702,91 (noventa e três mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200003014255 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte a OTÁVIO MARTINS DE OLIVEIRA, viúvo de FRANCISCA CLEMENTE DE OLIVEIRA, ex-cartorária aposentada. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 288/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão por morte à Otávio Martins de Oliveira (CPF: 011.679. 441-00), dependente na condição de viúvo da segurada Francisca Clemente de Oliveira (CPF: 026.581.781-15), aposentada no cargo de Sub Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no valor mensal de R\$ 6.755,35 (seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047004431 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA-GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC), nº 1/2018. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 289/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO CPF CARGO DO ADMITIDO DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DATA DO EXERCÍCIO

Gabriela Bigatao Adas 37326861838 Delegado de Polícia Substituto 01/12/2020 02/12/2020

Gabriela Souza de Moura 11244228702 Delegado de Polícia Substituto 01/12/2020 02/12/2020

George Severo Nogueira 71432981234 Delegado de Polícia Substituto 01/12/2020 02/12/2020

Gustavo Mendes Silva 03274368164 Delegado de Polícia Substituto 25/01/2021 26/01/2021

Hudson Benedetti de Miranda 73359807120 Delegado de Polícia Substituto 01/10/2020 09/10/2020

Iago Batista Ideao 05667531461 Delegado de Polícia Substituto 15/09/2021 29/09/2021
Igomar de Souza Caetano 02185683128 Delegado de Polícia Substituto 14/10/2021 15/10/2021

Igor Dalmy Moreira 03263199137 Delegado de Polícia Substituto 25/01/2021 26/01/2021
Irineu Pesarini Junior 00779049900 Delegado de Polícia Substituto 01/12/2020 02/12/2020

Iury Pyterson Marques Toledo 03967432181 Delegado de Polícia Substituto 25/01/2021 26/01/2021

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. A Unidade Técnica encarregada de efetivar o registro desta decisão deverá anotar às margens do respectivo registro o desligamento do servidor Igomar de Souza Caetano, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Polícia Civil/Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC). À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202200003006061 - Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de MARCELO VIEIRA DA SILVA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5242666-64.2020.8.09.0051, a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de 2º Tenente PM, a partir de 10/05/2019, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 25/03/2022, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 290/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da transferência para reserva remunerada, em virtude da concessão da promoção por bravura, em cumprimento da decisão judicial proferida

na Ação Declaratória nº 5242666-64.2020.8.09.0051, no posto de 2º Tenente da Polícia Militar, para fins de registro, do servidor Marcelo Vieira Da Silva (CPF nº 455.871.081-04), com efeitos financeiros a partir de 25/03/2022 (trânsito em julgado da decisão judicial), com o valor anual de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil, setecentos e vinte reais e oitenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem. “

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100007063283 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO ORLANDO GOMES DA COSTA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 291/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. João Orlando Gomes da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200007000105 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a RICARDO CARDOSO DA SILVA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/ SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (DGPC/SSP). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 292/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Ricardo Cardoso da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129000539 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a MÉRCIA HIDELMA DE ARAÚJO LOPES, viúva de JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal de Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 293/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Mércia Hidelma de Araújo Lopes, na condição de viúva de José Luiz Lopes da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202011129005447 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de ANA JÚLIA CORREIA AMORIM, na condição de filha menor absolutamente incapaz, de Raimundo Anderson Cunha Amorim, ex-servidor ocupante do cargo de Agente de Polícia de 2ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) - Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 294/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão do Sr. Raimundo Anderson Cunha Amorim, a partir 12/02/2014, de no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, Padrão I, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Segurança Pública (Delegacia Geral de Polícia Civil); e concessivo de pensão em favor de Ana Júlia Correia Amorim, na condição de filha menor do referido servidor, falecido em 30/09/2019, determinando o respectivo registro, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202111129007619 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de SONIA MARIA PEREIRA DUARTE, companheira de Antenor de Jesus Campos Filho, transferido para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS (PM/GO) com remuneração integral. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 295/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sônia Maria Pereira Duarte, na condição de companheira do Sr. Antenor de Jesus Campos Filho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202211129000455 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e GABRIEL RODRIGUES POVOA, respectivamente companheira e filho menor, do Militar JEAN CARLOS RODRIGUES GOMES transferido para a Reserva Remunerada na Graduação de 1º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 296/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Andrea Maria de Oliveira e Gabriel Rodrigues Póvoa, na condição, de dependentes do Sr. Jean Carlos Rodrigues Gomes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202211129004147 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a NEILA CRISTINA DOS SANTOS, na condição de viúva, e à HEITOR VAZ DOS SANTOS, na condição de filho, e dependentes previdenciários de VALDIR VAZ DA SILVA, transferido para a reserva remunerada na graduação de Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 297/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Neila Cristina dos Santos e Heitor Vaz dos Santos, na condição de, respectivamente, viúva e filho de Valdir Vaz da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202211129006916 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte a GERALDO ALVARES DA SILVA, na condição de viúvo de Rosa Lydia Alves de Castro, ex-servidora aposentada no cargo de Procurador de Justiça, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 298/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Geraldo Alvares da Silva, na condição de viúvo da Sra. Rosa Lydia Alves de Castro, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202211129010548 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de TEREZINHA BORGES DE SOUZA RABELLO, viúva DE WILLIAM VIEIRA DE SOUZA, ex-servidor que ocupava o cargo de Depositário Judiciário I, Classe "F", Nível 3, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

299/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, do Instituidor, no cargo de Depositário Público e Avaliador Público da comarca de 1ª entrância de Ivólândia, integrante da serventia oficializada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Terezinha Borges de Souza Rabello, na condição de viúva do Sr. William Viera de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600002001698 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JACKS MARTINS DE OLIVEIRA, Posto de Coronel PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto, acrescida de 20%. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 300/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jacks Martins de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202100002012592 – Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VANDER LUIZ PEREIRA, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 301/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Vander Luiz Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202100002053083 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RONISLEY TRAJANO DA SILVA, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 302/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, reinclusão, na graduação de Soldado PM e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ronisley Trajano da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202100002060770 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ZENILSON CAITANO TELES, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 303/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr.

Zenilson Caitano Teles, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202100002110968 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de HÉLIO JORGE DE ASSIS, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 304/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Hélio Jorge de Assis, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

6. Processo nº 202100002117459 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOÃO GOMES DA COSTA FILHO, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 305/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. João Gomes da Costa Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202100002135700 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a MÁRCIO JORGE XAVIER,

na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 306/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Márcio Jorge Xavier, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202100002140078 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a RUBENS NERI DE SOUSA, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 307/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Rubens Neri de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

9. Processo nº 202100002143145 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CARLOS ROBERTO RIBEIRO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 308/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Carlos Roberto Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

10. Processo nº 202200011008270 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a FERNANDO JOSÉ ROSA, na Graduação de 3º Sargento BM dos Quadros do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 309/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Fernando José Rosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047004343 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do POLÍCIA CIVIL/DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL (DGPC) 1/2018. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 310/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão dos Servidores acima mencionados no cargo de Delegado

Substituto da Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), determinando os respectivos registros para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100006071415 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DE FÁTIMA COSTA LOPES FREIRE DE MENEZES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 311/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202100006077879 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MEIRE ISABEL JANUÁRIO DE ALMEIDA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 312/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202100006078382 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à LUZIA DE FÁTIMA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 313/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

4. Processo nº 202200006011231 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à LEILA LEÃO RODRIGUES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 314/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

5. Processo nº 202200006026641 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DO VALE, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 315/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20221129000190 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de OZIRES SALVINO DE MENEZES, viúvo de ANA MARIA GODINHO DE MENEZES, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 316/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 20221129004720 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de SAULO ARANTES, viúvo de ELZA MARTA DO NASCIMENTO ARANTES, ex-servidora aposentada no cargo de Professor

III, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 317/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais."

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:**

1. Processo nº 202300047003713 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS 1/2014. A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 318/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento."

2. Processo nº 202300047003877 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO). A Relatora disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 319/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento."

Nada mais havendo a tratar, às 13:00 (treze) horas, do dia 08 (oito) de fevereiro foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Ata provada em: 29/02/2024.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 202200007025807/204-01](#)

Acórdão 534/2024

ÓRGÃO : POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL

INTERESSADO :CARLOS BARBOSA EVANGELISTA

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200007025807/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Carlos Barbosa Evangelista:

Admissão: Motorista Policial

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Publicação do ato: Decreto de 22 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 01/08/1991

Aposentadoria: Agente Policial, Nível X

Órgão: Delegacia-Geral da Polícia Civil

Publicação do ato: Portaria nº 1772, de 21 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.909, de 28 de outubro de 2022

Fundamento legal: art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e nº 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, bem como com as disposições das Leis nº 15.696, de 07 de junho de 2006, 16.900, de 26 de janeiro de 2010, 16.901, de 26 de janeiro de 2010 e 18.420, de 08 de abril de 2014

Proventos: calculados em 01 de novembro de 2022, no valor anual e integral de R\$144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129001309/205-01](#)

Acórdão 535/2024

ÓRGÃO : GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO : OTACILIO DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129001309, em que foi concedida Pensão a Otacílio de Oliveira Silva:

Instituidor do Benefício: Maria Aparecida Mamede da Silva

Publicação do ato: Despacho nº 2332/2022, de 27 de abril de 2022 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.790, de 05 de maio de 2022.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada

pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 08 de abril de 2022, no valor mensal de R\$2.054,24, com efeito retroativo a 29/01/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art.90 da LC nº 161/2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129005122/205-01](#)

Acórdão 536/2024

ÓRGÃO : GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO : SANDRA MENDES DE JESUS

ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129005122, em que foi concedida Pensão a Sandra Mendes de Jesus:

Instituidor do Benefício: Sunnau Gomes de Araújo

Publicação do ato: Despacho nº 4150/2022-GAB, de 03 de agosto de 2022 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.853, de 08 de agosto de 2022.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 07 de julho de 2022 no valor mensal de R\$2.433,50, com efeito retroativo a 05/07/2022

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100002147241/207-01](#)

Acórdão 537/2024

ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR
INTERESSADO :SAMUEL SABINO NEVES
ASSUNTO :207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100002147241/207-01, referente aos seguintes atos em nome de SAMUEL SABINO NEVES:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: BG nº 034, de 17 de novembro de 1995

Transferência para Reserva: 1º SARGENTO PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria nº 1316, de 15 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.862, de 19 de agosto de 2022.

Fundamento legal: art. 100 § 12, I e II; § 13 da Constituição Estadual de 1.989; revista e atualizada em 1.998; art. 49 III "g" e "h"; 85 I; Parágrafo Único "b", todos da Lei 8.033/75; art. 64 I da Lei 11.866, de 28/12/1992; Lei 15.668, de 1º de junho de 2006 e Lei 16.036, de 27/04/2007; Lei nº 17.494/2011; Lei Complementar nº 126/2016; Decreto nº 667/1969 alterado pela Lei nº 13.954/2019, Lei nº 21.250, de 18/03/2022.

Proventos: no valor anual (incluindo o 13º salário) de R\$137.048,08.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300047004478/201-02](#)

Acórdão 538/2024

ÓRGÃO :SANEAMENTO DE GOIAS S/A
INTERESSADO :VINÍCIUS ARTHUR LIMA
ASSUNTO :201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047004478/201-02, que tratam do registro de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A- SANEAGO, abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
VINÍCIUS ARTHUR LIMA	03100171144	TÉCNICO EM MECÂNICA	10/04/2019	06/05/2019
VITOR ALEXANDRE DE SOUSA PERILLO	04935676159	AGENTE DE OPERAÇÃO	20/08/2018	05/11/2018
WALDIRAN DAMASCENO FERREIRA	60009121374	ADMINISTRADOR	26/11/2020	12/01/2021
WALLES SAMUEL FERREIRA SOUSA	02148664166	AGENTE DE SANEAMENTO	20/08/2018	17/09/2018
WANCLAINÉ ALMEIDA VAZ DA SILVA	75274361153	ENGENHEIRO CIVIL	20/08/2018	10/09/2018
WASHINGTON JOSÉ VICENTE CARNEIRO	03784560164	AGENTE DE SANEAMENTO	19/10/2018	05/11/2018
WEMERSON CÂNDIDO MARTINS	70572633173	AGENTE DE SANEAMENTO	20/08/2018	05/11/2018
WENDER TEODORO DE MOURA FILHO	04324380171	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	05/01/2021	15/02/2021
WILLIAN FAGUNDES GUIMARÃES	00684876140	AGENTE DE OPERAÇÃO	17/07/2018	20/08/2018
WILLIS ALCÂNTARA MANZAN JÚNIOR	03516443189	ENGENHEIRO MECÂNICO	21/12/2018	04/02/2019

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e art. 302 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100036014849/204-01](#)

Acórdão 539/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100036014849/204-01, que tratam de

requerimento de concessão de aposentadoria de CÂNDIDA MELVIRA MOTTA RIBEIRO DE SOUZA no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

E, nos moldes do despacho (Evento 35), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 178.412,22 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 34).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, em nome de CÂNDIDA MELVIRA MOTTA RIBEIRO DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202111129008250/205-01](#)

Acórdão 540/2024

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. VIÚVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129008250/205-01, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Beatriz Prudente Barbosa Costa Pinto, dependente na condição de viúva de Olmar da Costa Pinto, aposentado no cargo de Analista de Transportes e Obras - PCR - 18.276, Classe C, Padrão III, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

E, nos moldes do Despacho (Evento 6) considerá-los fixados na quantia mensal de

R\$ 8.997,64 (oito mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 5).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a BEATRIZ PRUDENTE BARBOSA COSTA PINTO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129002337/205-01](#)

Acórdão 541/2024

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202211129002337/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Eva Ferreira de Sá, dependente na condição de ex-cônjuge de Manoel Evaristo Xavier Godoi, aposentado no cargo de Assistente de Transportes e Obras, PCR - 18.276, Classe "C", Padrão "III", do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes .

E, nos moldes do Despacho (Evento 8), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 1.619,57 (um mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 7).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a EVA FERREIRA DE SÁ, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129004034/205-01](#)

Acórdão 542/2024

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. VIÚVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202211129004034/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão a Lourdes Bento dos Santos Cunha, dependente na condição de viúva de Sergipe Guilherme da Cunha, aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

E, nos moldes do Despacho (Evento 13), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 2.622,26 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 12).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a LOURDES BENTO DOS SANTOS CUNHA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300047003924/201-02](#)

Acórdão 543/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047003924/201-02, que tratam do registro do ato de admissão da servidora aprovada no concurso público do Ministério Público do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão da servidora aprovada no concurso público do Ministério Público do Estado de Goiás, conforme tabela abaixo, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DA ADMITIDA	CPF	CARGO DA ADMITIDA	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Géssica Paula Biângulo Silva	05634211182	Secretário Auxiliar	14/05/2021	20/05/2021	25/05/2021

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300047004143/201-02](#)

Acórdão 544/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047004143/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO,

ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, conforme tabela abaixo, determinando os

seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
EDSON DIAS DA SILVA FILHO	05673641192	AGENTE DE OPERAÇÃO	17/07/2018	05/11/2018
ELSON BARBOSA NETO	70223678171	AGENTE DE OPERAÇÃO TÉCNICO EM SISTEMA DE	17/07/2018	06/08/2018
EMMANUEL BEZERRA D'ALESSANRO	73374830153	SANEAMENTO	26/11/2020	12/01/2021
EMMANUEL MATEUS WAGNER PACHECO	07483712902	ENGENHEIRO CIVIL	20/08/2018	10/12/2018
ÉRICA PIAUÍ ALVES DE MIRANDA	04836982103	AGENTE DE OPERAÇÃO	20/08/2018	17/09/2018
ÉRIKA MONY FERREIRA	03853205151	ADVOGADO	29/04/2019	03/06/2019
EVERTON FERNANDES FREITAS	98947303100	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	05/01/2021	15/02/2021
EWERSON LIMA FAGUNDES	04310629199	ENGENHEIRO CIVIL	02/07/2018	06/08/2018
FABRÍCIO ANDRÉ NOGUEIRA DOS REIS	39356860807	ENGENHEIRO CIVIL	20/08/2018	10/09/2018
FELIPE CAVALCANTI GARCIA DE CASTRO	04334462189	ENGENHEIRO CIVIL	20/08/2018	10/09/2018

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300047004207/201-02](#)

Acórdão 545/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047004207/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Wansley Rafael Lopes	09882533647	Policial Legislativo	02/05/2022	20/05/2022	20/05/2022
Noelle Christine Peixoto Alves Gonçalves	02583533177	Policial Legislativo	06/06/2022	06/07/2022	06/07/2022
Warley Polinety Costa Vieira	95466720178	Policial Legislativo	21/11/2022	08/12/2022	08/12/2022
William Pereira Laport	10727654705	Policial Legislativo	31/01/2022	02/05/2022	31/05/2022
Túlio de Freitas Silva Martins	04975457130	Policial Legislativo	21/11/2022	08/12/2022	08/12/2022
Savia Barros Diniz	64825981100	Policial Legislativo	21/11/2022	16/12/2022	16/12/2022

Matheus Nunes Mesquita Peres de Carvalho	04540497146	Policial Legislativo	05/04/2021	19/04/2021	19/04/2021
Samuel de Oliveira Queiroz	05519568529	Policial Legislativo	02/05/2022	01/06/2022	01/06/2022
Rodinei Mendes Moreira	75724863120	Policial Legislativo	21/11/2022	16/12/2022	16/12/2022
Paulo Vitor Madureira Ramos	03386522130	Policial Legislativo	05/04/2021	19/04/2021	19/04/2021

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300047004298/201-02](#)

Acórdão 546/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047004298/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos membros aprovados no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos membros aprovados no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Eduardo de Agostinho Ricco	35068220809	Juiz Substituto do Estado de Goiás	27/09/2016	21/10/2016	21/10/2016
Marcelia Caetano da Costa	85401684134	Juiz Substituto do Estado de Goiás	27/09/2016	21/10/2016	21/10/2016

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300047004474/201-02](#)

Acórdão 547/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047004474/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS	05097483170	AGENTE DE OPERAÇÃO TÉCNICO EM SISTEMA DE SANEAMENTO	17/07/2018	20/08/2018
RAFAEL RIBEIRO QUEIROZ	03162955157	BIÓLOGO	26/11/2020	12/01/2021
RAFAEL RODRIGUES DE PAIVA	09909790670	BIÓLOGO	10/04/2019	06/05/2019
RAYSSA SILVA ALMEIDA	03736545100	ADVOGADO	20/08/2018	10/09/2018
RENATA YUMI GOULART NISHIMURA	35188274809	BIÓLOGO	10/04/2019	06/05/2019
RENATO BARBOSA RODRIGUES	03677317118	AGENTE DE OPERAÇÃO	21/12/2018	04/02/2019
RENATO REPEZZA BASÍLIO	01496238109	TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	10/04/2019	01/07/2019
RHAYSSA FERNANDES MENDONÇA	03561859151	RELAÇÕES PÚBLICAS	26/11/2020	12/01/2021
RICK DAVIES MUNIZ	03812913160	AGENTE DE OPERAÇÃO	17/07/2018	17/09/2018
RODRIGO CABRAL MOURA DA SILVA	04107795128	ENGENHEIRO CIVIL	20/08/2018	10/09/2018

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300047002791/314-02](#)

Acórdão 548/2024

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO. ESTADO DE GOIÁS. 3º BIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2023. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047002791/314-02, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do Estado de Goiás, relativo ao 3º

bimestre do exercício financeiro do ano de 2023,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do Estado de Goiás, referente 3º bimestre do exercício financeiro de 2023.

Expedir ALERTA ao chefe do Poder Executivo, com fundamento no inciso V do §1º, art. 59 da LRF, sobre a possibilidade da aplicação de recursos do Fundeb não cumprir a Lei nº 14.113/20, art. 25, caput e §3º e acumular superávit indevidamente (item 2.4.7.2. Fundeb).

DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo:

a) Com fundamento na Portaria STN nº 642/19, art. 2º, caput e §2º, que justifique as razões das divergências e ratifique as informações de modo que o Siope e Siops, guardem completa identidade de valores com os Anexos 8 e Anexo 12 do RREO publicados no DOE.(item 2.1 Prazos e Publicações);

b) Com fundamento no art. 97 da LOTCE/GO, que adote, a partir da publicação do próximo RREO, providências com vistas a evidenciar por meio das NE's os motivos das diferenças entre os valores efetivamente deduzidos relativos a transferências constitucionais aos municípios e os respectivos percentuais definidos nas legislações específicas, bem como entre o valor repassado ao Fundeb e o definido em lei, por estarem em desacordo com a CF/88, art. 158, incisos III (IPVA) e IV (ICMS) e Lei nº 14.113/20, art. 3º (Fundeb) (itens 2.4.8.1. Receitas e 2.4.8.2. Fundeb).

c) Com fundamento no artigo 1º, XIV, da lei estadual nº 16.168/2007, combinado com art. 292 do RITCE-GO, encaminhar os relatórios, documentos e metodologias utilizadas para cálculo do ICMS e respectivo repasse aos municípios, bem como acesso integral aos eventuais sistemas utilizados para efetuar esses cálculos (item 2.4.4.1 Responsabilidade pelo Cálculo das Quotas de ICMS Repassadas aos Municípios);

d) Com fundamento no artigo 97 da lei estadual nº 16.168/2007, que promova ajustes nos valores publicados de transferências constitucionais de repasses de ICMS e IPVA para os municípios, de modo que os montantes repassados para os municípios espelhem os valores registrados na contabilidade. (item 2.4.4.2 – Transferências Constitucionais aos

Municípios – ICMS e item 2.4.4.3 – Transferências Constitucionais aos Municípios – IPVA)

RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo que disponibilize na homepage do Estado, no conteúdo do Demonstrativo de Repasse aos Municípios, os recursos oriundos da CIDE (item 2.4.4.5 – Transferências constitucionais aos Municípios - CIDE).

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 201200005007698/204-01](#)

Acórdão 549/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201200005007698, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome Célia Maria do Carmo, no cargo de Analista de Gestão Governamental, Classe "B", Padrão "IV", do Grupo Ocupacional Analista-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 188.118,72 (cento e oitenta e oito mil e cento e dezoito reais e setenta e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202100005022827/204-01](#)

Acórdão 550/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100005022827/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Analista de Gestão Governamental, Classe "B", Padrão "II", do Grupo Ocupacional Analista-Governamental, do Quadro Permanente de Servidores da Secretaria de Estado da Administração, em nome de Tereza Yoshie Ikegami Sugita, com proventos fixados na quantia anual de R\$ 51.264,43 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), proporcional a 4.715 (quatro mil, setecentos e quinze) dias de contribuição, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202200006025347/204-01](#)

Acórdão 551/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ART. 4º, 4º, § 6º e § 7º, DA EC Nº 103/2019, E DA EC Nº 65/2019. INTEGRALIDADE E PARIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO CONCOMITANTE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202200006025347/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos (i) de Admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e; (ii) de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, para fins de registro, em nome de Maria Lucia Fleury Valente, com os proventos na quantia anual e integral de R\$ 66.708,39 (sessenta e seis mil, setecentos e oito reais e trinta e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129004949/204-05](#)

Acórdão 552/2024

REVISÃO. APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202211129004949/204-05, que tratam de ato de revisão de aposentadoria em nome de Jaime Oliveira Melo, aposentado no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Revisão de Aposentadoria para a inclusão da Gratificação de Encargo, aos proventos da aposentadoria de JAIME OLIVEIRA MELO, CPF nº 263.371.001-82, fixados no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D",

Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás –DETRAN, a fim de considerá-los fixados no mesmo cargo, na quantia anual e integral de R\$ 71.310,84 (setenta e um mil, trezentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), assim discriminada: SUBSÍDIO – R\$ 69.856,92 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), e GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO INCORPORADA – R\$ 1.453,92 (mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202211129011120/205-01](#)

Acórdão 553/2024

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202211129011120, que tratam de pedido pensão vitalícia em nome de Maria Rosimeire Domingos, dependente na condição de companheira do segurado Ailton Luiz Rosa, militar transferido para a reserva da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 19/01/2022, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à sua dependente, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300047004002/201-02](#)

Acórdão 554/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047004002/201-02, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A (SANEAGO), para fins de registro, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 2332/2023 – SERV-PESSOAL (Evento 15), com fundamento no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, no art. 92, inc. II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300047004391/201-02](#)

Acórdão 555/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202300047004391, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 89/2024 (Evento 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300047004483/201-02](#)

Acórdão 556/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047004483/201-02, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A (SANEAGO), para fins de registro, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 94/2024-SERVFISCATOSPESSOAL-1 (Evento 14), com fundamento no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, no art. 92, inc. II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para

todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

[Processo - 202300047003678/314-01](#)

Acórdão 557/2024

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º QUADRIMESTRE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. TEMPESTIVIDADE E LIMITES ATENDIDOS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202300047003678, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, referente ao 2º quadrimestre de 2023, encaminhado ao controle externo por força do disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular o presente Relatório de Gestão Fiscal e determinar o seu arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Processo julgado em: 29/02/2024.

Ata

**ATA Nº 2 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
SEGUNDA CÂMARA**

ATA da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às nove horas do dia cinco (5) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a segunda Sessão Ordinária da

Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aprovada a Ata nº 1 da Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de janeiro de 2024. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500006011290 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à CECÍDIA MOREIRA BARBOSA RODRIGUES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (SECE). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 320/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202100010031857 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA NATALINA BRAGA MARTINS, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 321/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

3. Processo nº 202100010042504 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à CLEIMÁRCIA DE SOUZA FIGUEIREDO, da

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 322/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo."

4. Processo nº 202100010054206 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO JOSÉ NUNES, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 323/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

5. Processo nº 202200006013328 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à NATALIA GOMIDE DA SILVA BORGES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 324/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

6. Processo nº 202200010000560 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à GILDA APARECIDA LEITE ZOCCOLI, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 325/2024 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202100003016660 - Trata de Revisão de Aposentadoria, com fundamento na decisão proferida em processo judicial de ALSIRA PINHEIRO DE MOURA MEIRELES, do Quadro Permanente dos Servidores da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 326/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202211129001113 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à MARISIA LUIZ DA SILVA PEREIRA, viúva do ex-servidor aposentado no cargo de Técnico em Laboratório - 18.464, Classe "D", Nível "II", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 327/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202211129001595 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à DINACIRIA MARIA VILARINHO COSTA NADER, viúva de ANNOR JORGE NADER SOBRINHO, ex-servidor aposentado no cargo de Médico

- PCR - 18.464, Referência "J", Nível "IV", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 328/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

3. Processo nº 202211129002165 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte a EURÍPEDES JOSÉ DE MOURA, viúvo de MARIA APARECIDA DE MOURA, ex-servidora aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem - QT - 18.464, Referência "O", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 329/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

4. Processo nº 202211129004834 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de ANTÔNIO SILVA FILHO, viúvo de LÚLIA DE CÁSSIA NESRALLA ALVES SILVA, ex-servidora aposentada do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 330/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

5. Processo nº 202211129006069 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à MARIA CONCEIÇÃO FONSECA E SOUZA PACHECO, viúva do ex-servidor aposentado no cargo de Médico, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 331/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

6. Processo nº 202211129006777 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à GÉRCIA MIRIAM ROVER ROSA, viúva de JAIRO LUIZ REZENDE ROSA, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 332/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

7. Processo nº 202211129011990 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a ALFREDO BORRÁS BATISTA, viúvo de MARIA SOFIA FERREIRA DA SILVA BORRÁS, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 333/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao

Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

PENSÃO - REVISÃO:

1. Processo nº 199800022000573 – Trata do Ato da Revisão de Pensão Temporária a MURILO LOPES SANTIAGO MORAES, filho maior universitário de CÂNDIDO JOSÉ SANTIAGO MORAES, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 334/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade do referido ato em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 201200002001375 - Trata de Revisão da Reforma, em cumprimento à decisão judicial de FREDERICK PINHEIRO DE QUEIROZ, relativa à Reforma ex officio na Graduação de Soldado PM. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 335/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003866 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 336/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos

atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202300047003875 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 337/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os referidos atos de admissão, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III e art.104, I e § 1º, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso III, 297, inc. I e 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §1º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202300047003927 - Trata do registro de admissão da servidora aprovada em Concurso Público do Ministério Público do Estado de Goiás – Polyana Stael Nunes Brandão. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 338/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e art. 302 do Regimento Interno desta Corte. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

4. Processo nº 202300047003949 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 339/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e art. 302 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

5. Processo nº 202300047003979 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 340/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

6. Processo nº 202300047004133 – Trata sobre os Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2017. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 341/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

7. Processo nº 202300047004430 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do POLÍCIA CIVIL/DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL (DGPC) 1/2018. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 342/2024 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e art. 302 do Regimento Interno desta Corte. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900041000133 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ROBERTO DA ROCHA REZENDE, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 343/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Técnico Judiciário, Classe 10, Referência C, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de aposentadoria no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás em nome de ROBERTO DA ROCHA REZENDE e a concessão de pensão e sua revisão a CERIS ADRIANA PINTO SOARES REZENDE, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.

2. Processo nº 202100006041093 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à ROZÁRIA INÁCIA DE JESUS MORAIS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 344/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de

Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “D-I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em nome de ROZÁRIA INÁCIA DE JESUS MORAIS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201600010017805 - Trata do Ato de Revisão da Aposentadoria concedida à RITA HELENA MELUZZI XAVIER, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 345/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de reduzir de 20% para 10% a Gratificação de Titulação e Aperfeiçoamento, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de RITA HELENA MELUZZI XAVIER, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200900047001362 - Trata do Ato de Revisão de Pensão de MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, representante legal de LUCAS ANTÔNIO BARBOSA e LARISSA SILVA BARBOSA, dependentes de RUI BARBOSA, ex-servidor da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 346/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito do ato de pensão, produzindo seus devidos efeitos jurídicos. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:**

1. Processo nº 202300047004473 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2017. O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 347/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências."

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200022026993 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ULISSES DE FREITAS SARMENTO, do INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 348/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202210319004414 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a VALDECY CARVALHO LEMES, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 349/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:**

1. Processo nº 202300047003859 - Trata do Ato de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 350/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

2. Processo nº 202300047003874 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO). O Relator disponibilizou para leitura o Relatório e Voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 351/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

Nada mais havendo a tratar, às 14:00 (quatorze) horas do dia 08 de fevereiro foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº

**4/2024 (Virtual). Ata aprovada em:
29/02/2024.**

**ATA Nº 3 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
SEGUNDA CÂMARA**

ATA da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às nove horas do dia dezenove (19) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária Geral desta corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900010024444 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à OLGA RODRIGUS CASTRO DE MELO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal no 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar no 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 413/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

2. Processo nº 202200010005199 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a EDUARDO BENEVIDES DUARTE, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda

Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 414/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo."

3. Processo nº 202200010005378 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA LÚCIA DA PAIXÃO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 415/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

4. Processo nº 202200010065079 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DA GRAÇA NERY E MELLO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), na condição de auxiliar de enfermagem, com fulcro no Art. 3º EC 47/05 (regra de transição). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 416/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202211129005109 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a ARNALDO ZOBOLI, viúvo de SIRLEI PEREIRA DE MORAIS ZOBOLI, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 18.464, Referência "O", Nível "I", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 417/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202211129005137 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de REGINA LÚCIA MORENO DE MOURA SÁ, viúva de WANDERLEI ALVES DE SÁ, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor - 18.464, Referência "G", Nível "V", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 418/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

3. Processo nº 202211129005234 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à RITA BAZILIO DE OLIVEIRA, viúva de IVAN MARQUES DE OLIVEIRA, ex-servidor ocupante no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuário, Classe "F", do Quadro Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 419/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047004189 - Trata do Ato de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO) 1/2017 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 420/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e art. 302 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis. ”

2. Processo nº 202300047004219 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO) 1/2017, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 421/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os referidos atos de admissão, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III e art.104, I e § 1º, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso III, 297, inc. I e 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §1º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200006045011 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à GERALDO SILVA DE OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER (SEEL), na condição de AUXILIAR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CLASSE C, PADRÃO II, com fulcro no art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 422/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “C”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, em nome de GERALDO SILVA DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202200020018762 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DE JESUS PINTO DE SOUSA ABREU, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS (UFG), na condição de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “C”, Padrão “II”, com fulcro no Art. 4º, incisos I a V da EC 103/19 (regra de transição). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 423/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Fundação Universidade Estadual de Anápolis e de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “C”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-

Administrativa da Universidade Estadual de Goiás - UEG, em nome de MARIA DE JESUS PINTO DE SOUSA ABREU, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202200036002723 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA NAURIAH GORETTI ARANTES, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 424/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Transitório Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, em nome de MARIA NAURIAH GORETTI ARANTES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências. ”

4. Processo nº 202200040000735 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a GIULIANO POMPEU RIOS DE PINA, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (PGJ/GO), com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 161/2020, de 30 de dezembro de 2020. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 425/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Analista Ambiental – Engenharia Agrônômica, da Procuradoria Geral de Justiça, em nome de GIULIANO POMPEU RIOS DE PINA,

determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências."

5. Processo nº 202200041000090 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA MADALENA DE JESUS, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ-GO), com fundamento no art. 97-A da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019; nos artigos 71 e 76 da Lei Complementar nº 161/2020; nos arts. 265 c/c 170 e § 5º, da Lei nº 10.460/1988. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 426/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência "Base", do Grupo Auxiliares da Justiça, da comarca de Goiânia (3ª Entrância) e de aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Tribunal de Justiça de Goiás, em nome de MARIA MADALENA DE JESUS, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências."

6. Processo nº 202200041000163 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ZEZAU NUNES DE SOUZA, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ-GO), com fundamento no artigo 97-A da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019; nos artigos 72 e 76 da Lei Complementar nº 161/2020; nos artigos 265 c/c 170, caput, e § 5º, da Lei nº 10.460/1988. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 427/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Oficial de Justiça, Classe VIII, Referência "Base", do Grupo Auxiliares da Justiça da Comarca de Niquelândia (2ª entrância) e de aposentadoria no cargo de

Oficial de Justiça – Avaliador Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Niquelândia), em nome de ZEZAU NUNES DE SOUZA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências."

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202200003003436 - Trata do Ato de Revisão de Aposentadoria, com fundamento na decisão na ação judicial nº 5548392-77.2019.8.09.0051, que retifica, mantidos seus demais termos, o Despacho nº 916/SECC, de 02 de maio de 2017, para a inclusão da Gratificação de Produtividade Fiscal, aos proventos da aposentadoria de MARIA JANES SOARES MACHADO, fixados no cargo de Técnico em Saneamento, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, atual SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 428/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de cumprir decisão judicial no cargo de Técnico em Saneamento, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, em nome de MARIA JANES SOARES MACHADO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências."

2. Processo nº 202200003010458 - Trata do Ato de Revisão, em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5015852-33.2019.8.09.0051, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 1046, de 18 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial nº 22.812, de 21 do mesmo mês e ano, quanto à classe e ao padrão do cargo em que se concedeu aposentadoria a SANDRA SEBASTIANA DA SILVA TEODORO, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Auxiliar de Gestão Administrativa, porém, Classe "B", Padrão "IV", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos

Servidores da então SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 429/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de cumprir decisão judicial no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "IV", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, em nome de SANDRA SEBASTIANA DA SILVA TEODORO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências. ”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20211129005890 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à MARIA MADALENA DE SOUZA SASSE, viúva, dependente previdenciária de IVAN SASSE, ex-servidor aposentado no cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judiciário III, Classe D, Nível 1, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 430/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA MADALENA DE SOUZA SASSE, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202211129004201 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à DINAR ALEIXO CHAVEIRO COSTA, viúva de ALUÍSIO COSTA, referente ao cargo de Escrivão Judiciário I, Classe "E", Nível 3, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 431/2024 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a DINAR ALEIXO CHAVEIRO COSTA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202211129007727 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à NAZUR CHEIM PIRES, viúva de MANOEL ARAÚJO PIRES, ex-servidor aposentado no cargo de Juiz de Direito de 3º Entrância, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 432/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a NAZUR CHEIM PIRES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202211129010555 - Trata do Ato de concessão de Pensão por morte à IDALCI SOARES PEDROSA, viúva de JOSÉ PEDROSA YRMÃO, ex-servidor aposentado no cargo de Professor "III", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 433/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a IDALCI SOARES PEDROSA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047004084 – Trata do Ato de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO) 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 434/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202300047003573 – Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º Quadrimestre de 2023, do Poder Executivo (SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA), encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins apreciação nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e da Resolução TCE nº 22, de 01 de dezembro de 2016 (Regimento Interno do TCE-GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 435/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo do Estado de Goiás, e acolher a proposta de encaminhamento apresentado pela Unidade Técnica, para que: a) Expeça alerta ao Chefe do Poder Executivo que o RGF e suas notas explicativas, encaminhados ao TCE/GO no formato PDF, devem possuir conteúdo pesquisável, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Resolução nº 9/2016 (item 2.3. Detalhamento do Envio); b) Expeça determinação ao Chefe do Poder Executivo que reconsidere as

Recomendações III e V, contidas no Acórdão nº 470/2023, bem como as Recomendações III e V do Acórdão nº 551/2023, procedendo suas respectivas implementações, ou que apresente as justificativas que julgar necessárias, por meio de notas explicativas a partir do RGF do 3º quadrimestre de 2023, caso o entendimento seja diverso do apresentado nas decisões emanadas pelos Acórdãos mencionados. Por fim, ressalta-se que o cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal e advindas deste processo serão monitoradas na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal dos próximos quadrimestres, sendo que o seu descumprimento poderá ser objeto de apontamento na análise das Prestações de Contas do Governo e dos Gestores. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos. À Secretaria Geral para as providências cabíveis.”

RELATÓRIOS LRF - RREO:

1. Processo nº 202300047003574 - Trata os presentes autos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Estado de Goiás, referente ao 4º Bimestre de 2023 e suas respectivas Notas Explicativas. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 436/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros da Segunda Câmara, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do Estado de Goiás, referente 4º bimestre do exercício financeiro de 2023, e acolher a instrução técnica nº 20/2023, para que: I. Expeça alerta ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no inciso V do §1º, art. 59 da LRF, sobre: a) a possibilidade da aplicação de recursos do Fundeb não cumprir a CF/88, art. 212-A, inciso XI (item 2.4.7.2. Fundeb); b) a possibilidade da aplicação de recursos do Fundeb não cumprir a Lei nº 14.113/20, art. 25, caput e §3º e acumular superávit indevidamente (item 2.4.7.2. Fundeb). II. Expeça determinação ao Chefe do Poder Executivo, para que: a) com andamento no artigo 97 da lei estadual nº 16.168/2007, justifique a razão das divergências e/ou promova ajustes nos valores publicados de transferências constitucionais de repasses de ICMS e IPVA para os municípios, de modo que os montantes repassados para os municípios espelhem os valores registrados na contabilidade. (item 2.4.4.2 –

Transferências Constitucionais aos Municípios – ICMS e item 2.4.4.3 – Transferências Constitucionais aos Municípios – IPVA). III. Expeça recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para que: a) disponibilize em sua homepage, no conteúdo do Demonstrativo de Repasse aos Municípios, os recursos oriundos da CIDE (item 2.4.4.5 – Transferências constitucionais aos Municípios - CIDE). Remetam-se os autos à Segunda Câmara desta Corte, para julgamento na forma regimental. À Secretaria Geral para adoção das medidas necessárias. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200005004903 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a SHIRLEY BRANDÃO CRUVINEL, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 437/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Shirley Brandão Cruvinel, no cargo de Gestor Público, Classe “F”, do Grupo Ocupacional Gestor Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no artigo 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 293.895,72 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), com Subsídio Mensal de R\$ 24.491,31 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral desta Corte para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200006032420 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à RUBIA GOMES LINO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), Agente Administrativo Educacional de Apoio, com fulcro no Art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 438/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de a) admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/02/1994, e b) concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202200063001092 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a CÍCERO NOGUEIRA SOARES da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (ALEGO), com fundamento no art. 97-A da Constituição Estadual c/c art. 20 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 616/2020. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 439/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800002080258 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de REINALDO SOUZA SILVA - 2º Sargento PM 24.096, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

440/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/01/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Reinaldo Souza Silva, RG nº 24.096 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 201900002006944 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ALAN MARCELINO DA SILVA - 3º SGT PM RG. 25.014, do 42º BPM - Goiânia - GO, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 441/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de: admissão a partir de a partir de 15/01/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições, devolução dos autos a origem e arquivamento."

3. Processo nº 202100002112853 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO, RG nº 27.226, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais,

foi o Acórdão nº 442/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de: admissão a partir de a partir de 01/06/1994; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil, quarenta e oito reais e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições, devolução dos autos a origem e arquivamento."

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047004144 - Trata do Ato de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO) 1/2017 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 443/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202300047004452 - Trata do Ato de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS 1/2015 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 444/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos

servidores aprovados no concurso público da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para fins de registro, aos cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo, Taquígrafo, Pesquisador Legislativo e Analista de Dados, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 12/2024-SERVFISCATOSPESSEAL-I, item “2. Exame Técnico”, Evento 17, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

Nada mais havendo a tratar, às 14:00 (quatorze) horas do dia 22 (vinte e dois) de fevereiro, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 29/02/2024.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 118/2024 - GPRES

Institui a Comissão Disciplinar Permanente dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do artigo 31, do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas do Estado de Goiás que estabelece ser competência deste Presidente nomear os membros da Comissão Disciplinar Permanente,
RESOLVE

Art. 1º Nomear a Comissão Disciplinar Permanente, composta pelos seguintes membros:

Presidente: OLGA CRISTINA VIEIRA DA FONSECA E CAIXETA

Vice-Presidente: THIAGO OLIVEIRA KAVA
Secretária: LARISSA SAMPAIO
BARZELLAY ARRAIS

1º Suplente: WAGNER ELEUTÉRIO MARTINS

2º Suplente: PEDRO HENRIQUE MOTA EMILIANO

Art. 2º A Comissão Disciplinar Permanente tem como competência instruir processos administrativos disciplinares decorrentes de condutas atribuídas aos servidores do Tribunal de Contas, definidas como faltas e infrações funcionais, discriminadas na Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e demais disposições específicas, conforme dispõe o artigo 32, do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 3º Os membros da Comissão Disciplinar Permanente terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE e PUBLIQUE-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, Goiânia, 4 de março de 2024.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Fim da publicação.